



Parecer jurídico nº 332/2021 – RFCL

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 235/2021

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 235/2021, que regula a comercialização de determinados materiais sem comprovação de origem.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se*

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas*.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Inicialmente, afasta-se qualquer alegação no sentido de que, por tratar o projeto de lei examinado de matéria afeta a tema de direito comercial, padeceria de vício de inconstitucionalidade, na medida em que a competência legislativa para abordar referida matéria é privativa da União, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, embora o projeto de lei se ocupe em disciplinar o cadastramento das operações e dos agentes que realizem a comercialização ou permuta de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem, não tratou propriamente de direito comercial.

Abordou, na verdade, matéria ligada à produção e consumo, com o nítido propósito de assegurar a licitude da origem dos materiais que compõem a cadeia produtiva em análise, estabelecendo medidas que adequadas ao atendimento das peculiaridades locais, satisfatoriamente demonstradas determinam, por exemplo, a identificação do vendedor e do comprador e a inserção de dados relacionados às respectivas transações.

Conforme destacado pelo o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto vencedor proferido na ADI 907/RJ : "(...) Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não vislumbro, a princípio, usurpação da competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição."

Resta claro, portanto, que o legislador local agiu nos termos do permissivo dos artigos 24, inciso V, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. artigo 144, da Constituição Paulista, disciplinando matéria ligada à produção e consumo, em clara tutela de interesse local, de modo que incorrente qualquer invasão à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

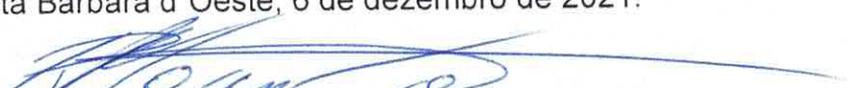
I. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação da lei municipal nº 13.928, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre o cadastro de compra, venda ou troca de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no município de Ribeirão Preto.

II. Violação da competência legislativa privativa União para legislar sobre direito comercial. Não ocorrência. A lei questionada não disciplina, propriamente, direito comercial. Aborda, na verdade, temática afeta à regularidade da produção e do consumo em âmbito local, com o nítido objetivo de possibilitar a conferência da licitude da origem dos produtos nela descritos. Inteligência dos artigos 24, inciso V, e 30, inciso I, ambos da CF, c.c. artigo 144, da CE. Afronta ao artigo 22, inciso I, da CF, afastada. Precedentes do STF.

III. As disposições da lei combatida não afrontam a livre iniciativa, prevista no artigo 170, caput, da CF. O diploma estabeleceu regras que não interferem na liberdade de ação dos agentes do mercado, tampouco na lógica concorrencial. Medidas meramente fiscalizatórias e de cunho controlador. Penalidades administrativas razoáveis e proporcionais. Inteligência do artigo 174, da CF. Doutrina. (ADI nº 226116-35.2017.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. Data do julgamento: 13 de junho de 2018).

Ante o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de dezembro de 2021.


RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei 235/2021

Autoria: vereador Eliel Miranda

Assunto: dispõe sobre proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa. (fl. 07), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 09/12), concluindo pela constitucionalidade da proposição.

Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento à ciência da Comissão de Justiça e Redação.

Procuradoria, 16 de dezembro de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

13
8